



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1571330-04.2023.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado VNF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SILVA RUSSO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1571330-04.2023.8.26.0090

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: Vnf Empreendimentos e Participacoes Eireli

Comarca: São Paulo

Voto nº 41921

EXECUÇÃO FISCAL – ITBI – Conferência de bens imóveis, para integralização de capital social - Exercício de 2018 – Município de São Paulo – Exceção de pré-executividade não conhecida – Extinção, de ofício, pela impossibilidade de substituição da CDA, quanto à executada - Empresa individual que encerrou as atividades em 01/10/2018 e foi dissolvida oficialmente, em 06/12/2018 como faz prova, a Ficha Cadastral da JUCESP – Execução fiscal proposta em 24/10/2023 – Fato gerador alegadamente ocorrido em 2019 e entre terceiros – Ausência de provas – Matrículas desatualizadas encartadas aos autos – Pedido de imunidade feito pela própria executada – Eventual responsabilidade subsistente, a teor do art. 51 do C. Civil ou possível redirecionamento da execução para a pessoa natural, o titular do negócio - Inteligência do artigo 135 do CTN e Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça – Aplicação incabível da Súmula 392 daquela E. Corte, ao caso em comento, neste ensejo – Sentença reformada – Apelo da municipalidade provido, em parte

□

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 168/172, a qual extinguiu, de ofício, a presente execução fiscal, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa executada, cujo encerramento se deu em data anterior à distribuição do feito, deixando de conhecer da exceção de pré-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

executividade oposta por sua ex-sócia e administradora, por se tratar de pessoa alheia à relação processual, bem como de impor ao município o ônus da sucumbência, por não haver prova de que tenha sido comunicado da extinção da pessoa jurídica, o qual busca, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, sob o argumento de que, não obstante o registro do distrato social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, esse é apenas o primeiro passo para que se opere a dissolução de uma empresa, sendo necessário, ainda, a adoção de medidas próprias à sua liquidação, conforme previsão normativa contida nos artigos 1.102 e seguintes do Código Civil, de modo que, ausente qualquer comprovação acerca da liquidação da pessoa jurídica tributada, há situação que atrai a aplicação da norma prevista no artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional, que autoriza a inclusão dos sócios pelo débito em aberto (fls. 186/194).

Recurso tempestivo, isento de preparo, respondido (fls. 200/212) e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da r. sentença.

A irresignação comporta guarida.

Com efeito, executa-se Empresa individual que encerrou as atividades em 01/10/2018 e foi dissolvida oficialmente, em 06/12/2018 como faz prova, a Ficha Cadastral da JUCESP, com esta Execução fiscal proposta em 24/10/2023 e Fato gerador alegadamente ocorrido em 2019 e entre terceiros, mas havendo Ausência de provas a esse respeito, achando-se matrículas desatualizadas encartadas aos autos e, por outro lado, pedido de imunidade feito pela própria executada, ainda em 2018 (fls. 59),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

assim não se afastando, em princípio, pela mera dissolução social, eventual responsabilidade subsistente, a teor do art. 51 do C. Civil, ou possível redirecionamento da execução para a pessoa natural, titular do negócio, nos termos do artigo 135 do CTN e Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça, assim afigurando-se incabível, a aplicação da Súmula 392 daquela E. Corte, ao caso em comento, neste ensejo, tudo levando ao acolhimento do presente recurso.

Destarte, a reforma do r. *decisum* é medida que se impõe, para, afastando-se a extinção do feito, determinar-se o prosseguimento desta execução fiscal, em seus ulteriores termos de direito.

Por tais razões, para os fins supra, dá-se provimento, em parte, ao apelo municipal.

SILVA RUSSO
RELATOR